

A importância da Justiça Militar como órgão judiciário especializado.¹

Marcelo Caetano Capelari²
Fahd Medeiros Awad³

Resumo: O presente artigo tem como objetivo apresentar a Justiça Militar como justiça especializada e discorrer sobre sua importância como órgão jurídico voltado única e exclusivamente à corporação militar. No decorrer deste artigo serão analisados o histórico, estrutura, competência e eficácia da Justiça Militar a fim de formular uma visão crítica acerca da real necessidade da existência de tal órgão, haja vista existirem, explicitamente, três vertentes posicionais que sugerem diferentes futuros para o órgão castrense: Sua extinção, sua reformulação ou sua manutenção integral.

Palavras-chave: Direito Militar; Direito Penal; Direito Penal Militar; Justiça Especializada; Justiça Militar.

1 INTRODUÇÃO

Desde 1934 a Justiça Militar faz parte do Poder Judiciário como justiça especializada. No entanto, a discussão acerca da real necessidade de haver um órgão jurídico exclusivo à corporação militar se mantém viva até os dias de hoje, trazendo conflito entre as visões que apoiam ou criticam tal órgão, além daqueles que defendem uma reestruturação interna do Poder Judiciário visando maior economia de gastos à entidade.

Sendo assim, o presente artigo tem como objetivo primário formular uma visão crítica da Justiça Militar, abordando seu histórico, estrutura, eficácia geral e percalços a fim de trazer à tona a real importância de tal órgão para o ordenamento jurídico brasileiro e para a sociedade como um todo.

Em face disso, serão analisadas três visões que abordam possibilidades para o futuro da Justiça Militar e suas consequências para o âmbito normativo brasileiro. A primeira vertente trata sobre uma possível reestruturação do órgão castrense e ampliação de sua competência, a fim de que faça jus a seu título de justiça especializada e apresente números condizentes com sua autonomia.

Já a segunda vertente crava a necessidade da Justiça Militar por seus princípios teóricos, como a manutenção e fiscalização rígida da corporação militar e a celeridade dos processos nela correntes, a fim de que seja minimizada a sensação de impunidade e, assim, tornar cada vez mais transparente o serviço militar.

¹ Artigo científico apresentado ao curso de Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo/RS, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, sob orientação do professor Fahd Medeiros Awad, no ano de 2022.

² Aluno do curso de Direito na Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo. E-mail: marcelocaetanocapelari@gmail.com.

³ Professor da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo/RS. E-mail: fahd@upf.br.

A terceira e última visão a ser abordada defende a extinção da justiça castrense para dar lugar a uma ampliação de competência da própria Justiça Comum, adquirindo, assim, os processos que ora são julgados pela atual Justiça Militar e possibilitando uma diminuição de gastos do Poder Judiciário.

Dessa forma, serão cruamente analisadas as três vertentes aqui resumidas e explicitadas as vantagens e desvantagens de cada proposta, para que, ao final do presente estudo, possa ser inferida a importância da Justiça Militar para o ordenamento jurídico, para a corporação militar e para a sociedade brasileira.

2 A JUSTIÇA MILITAR NO BRASIL

2.1 Histórico da Justiça Militar brasileira

Com a vinda da família real portuguesa para o Brasil em 1808, foram criados alguns ramos formais do sistema de justiça que permanecem firmes até os dias de hoje, sendo a Justiça Militar um desses ramos, considerada a justiça especializada mais antiga do país (FACHIN, 2012, p. 2). No entanto, sua competência e seu foco julgador sofreram diversas alterações com o passar dos anos, sendo vítima de grande influência política e social.

Desde 1934 a Justiça Militar integra o rol das justiças especiais do Poder Judiciário (STM, [s.d.], p. 1), porém suas raízes podem ser traçadas desde o nascente Império, apresentando, em seu começo, três instituições ordinárias, sendo elas os Conselhos de Guerra, os Conselhos de Disciplina e o Conselho Supremo Militar e de Justiça, além de uma instituição de exceção, a Comissão Militar. No entanto, as duas principais instâncias de julgamento eram apenas os Conselhos de Guerra, instituições que atendiam a demandas específicas de cada Regimento, e o Conselho Supremo Militar e de Justiça, órgão que mantinha a função de tribunal militar e analisava os problemas burocráticos internos (SOUZA; SILVA, 2016, p. 7).

Apesar de parecer organizada, a Justiça Militar da época não se encaixava nos padrões de “direito penal militar” conhecidos nos dias atuais, haja vista a falta de um código uno que regulamentasse a diferença entre crime militar e comum, além da crise de comando sofrida por aqueles em cargos decisivos, o que fica explicitado no seguinte trecho:

A pluralidade de tribunais e a multiplicidade de suas funções; a estreita subordinação da justiça ao comando militar; a inexistência de uma codificação de leis substantivas e adjetivas; a falta de um discrimine nítido entre os delitos militares e comuns; e a defeituosa classificação das infrações à lei penal e à disciplina militar estavam a clamar por uma reforma orgânica e urgente. Arrastavam-se os processos em juízo e quase sempre terminavam por um ato de arbítrio e não por um ditame da justiça. (BANDEIRA, 1919, p. 187).

Sendo assim, durante o período imperial a Justiça Militar brasileira ainda tomava forma para aquilo que seria consolidado com a proclamação da República em 1889, momento em que foram promovidas reformas institucionais e as atribuições da justiça castrense foram delimitadas para o julgamento do crime militar, e não do profissional militar (SOUZA; SILVA, 2016, p. 10). Ainda, com a promulgação da primeira Constituição republicana, houve a instituição de um Supremo Tribunal Militar.

Finalmente, no ano de 1934, a Justiça Militar passou a fazer parte do Poder Judiciário conforme o art. 63 da Constituição instaurada naquele mesmo ano. Tal regramento foi mantido pelas Constituições de 1937 e 1946 (SOUZA; SILVA, 2016, p. 13).

O atual Código Penal Militar, proveniente do ano de 1969, momento em que vigorava a Constituição de 1967, foi instaurado visando regulamentar os atos dos integrantes das Forças Armadas, policiais militares e Corpo de Bombeiros Militar, que deveriam obedecer e respeitar o regramento previsto pelo código. Enquanto o Código de Processo Penal Militar, também advindo de 1969, normatiza a matéria no âmbito do processo penal militar (ROMANO, 2018, p. 1).

Durante o regime militar, iniciado em 1964, a atuação da Justiça Militar assumiu viés notadamente político, pendendo para a diversificação de funções absorvidas pelo órgão castrense a fim de que fossem apreciados crimes militares, crimes contra a segurança nacional, crimes contra a probidade administrativa e crimes contra a economia popular, cometidos por militares ou civis (SOUZA; SILVA, 2016, p. 15).

Com a implementação da Constituição Federal de 1988, tem-se a atual definição da Justiça Militar como parte dos órgãos do Poder Judiciário Nacional através do art. 92, VI, além da definição de sua competência pelo art. 124 (BARRETO, [s.d.], p. 10).

Portanto, pode-se notar que através da história a Justiça Militar passou por diversas mudanças, sofrendo grande influência política pelos estilos governamentais à época, além de acompanhar as mudanças normativas do país. No entanto, a compreensão popular do que é a Justiça Militar e de como se desenvolve seu funcionamento ainda permanece obsoleta, motivo pelo qual sua competência e estrutura serão dissecadas a seguir.

2.2 Competência

Inicialmente, deve-se analisar o art. 109, IV, da Constituição Federal, o qual trata sobre a competência material dos juízes federais. No entanto, em relação à Justiça Militar, sua competência está prevista no art. 124 da Constituição Federal, o qual cita que “à Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei” (BRASIL, 1988).

Em relação a tal artigo, pode-se notar que em momento algum é citada a competência em relação a pessoa, e sim apenas em relação a matéria. Sendo assim, infere-se que a Justiça Militar Federal possui competência para julgar tanto militares quanto civis que praticarem crimes militares previstos pelo Código Penal Militar (TALON, 2017, p. 1).

No entanto, como será analisado em seguida, a Justiça Militar possui vertente estadual, tendo competência diferente daquela especificada à Justiça Militar Federal. A competência da Justiça Militar estadual está prevista no art. 125, § 4º, da Constituição Federal, o qual traz que “compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças” (BRASIL, 1988).

Dessa forma, nota-se que o referido artigo trata tanto sobre a matéria quanto sobre a pessoa a ser julgada pela Justiça Militar estadual, trazendo que apenas os militares dos estados que incorrerem nos crimes militares previstos poderão ter seus atos analisados pela caserna.

Também importante salientar a súmula 172 do STJ, a qual prevê que “compete a Justiça Comum processar e julgar militar por crime de abuso de autoridade, ainda que praticado em serviço.” Tal fato é baseado no entendimento de que abuso de autoridade não configura crime militar, por isso não preenche o requisito material para que fosse apreciado pela Justiça Militar em qualquer das esferas estadual ou federal (TALON, 2017, p. 2).

Em relação ao Código Penal Militar, regramento que rege a Justiça Militar brasileira, prevê dois gêneros de “crimes militares”, podendo eles ser de forma própria ou imprópria. Os crimes propriamente militares são aqueles voltados exclusivamente ao profissional militar, ou seja, apenas um membro das forças armadas poderia cometer tal delito. Um exemplo de crime propriamente militar é o abandono de posto, previsto no art. 175 do CPM.

Já o crime impropriamente militar pode ser cometido também por civil não relacionado com a atividade de militar. Tais delitos são regulamentados no Código Penal Militar, mais especificamente no art. 9º, o qual estipula quando um crime pode ser considerado militar ou deve ser apreciado pela Justiça Comum (POLITANO, 2015, p. 1). No entanto, os referidos delitos encontram-se previstos tanto no Código Penal Militar quanto no Código Penal comum, porém, devem se encaixar no exposto pelo art. 9º do CPM (CARVALHO, 2010, p. 1).

Ainda sobre o crime impropriamente militar, Rafael Politano traz o seguinte exemplo:

Sim, um civil também pode praticar um crime militar. Quando, por exemplo, invade uma instalação militar e comete o delito de furto ou roubo de um armamento, fica

sujeito ao processo penal na Justiça Militar Castrense (desde que o crime seja contra as Forças Armadas), e lá será processado e julgado. (2015, p. 1).

Apesar de ser um foro especialmente voltado à corporação militar, nota-se que a Justiça Militar não se encaixa em justiça de exceção, como bem traz Alexandre de Moraes:

As justiças especializadas no Brasil não podem ser consideradas justiças de exceção, pois são devidamente constituídas e organizadas pela própria Constituição Federal e demais leis de organização judiciária. Portanto, a proibição de existência de tribunais de exceção não abrange a justiça especializada, que é atribuição e divisão da atividade jurisdicional do Estado entre vários órgãos do Poder Judiciário. (2001, p. 67).

Sendo assim, tem-se que a Justiça Militar não julga militares pela prática de qualquer crime, mas pela prática de crimes militares previstos em lei, excluindo, assim, a hipótese de que o órgão judiciário estudado aqui possa se encaixar em justiça de exceção ou prover qualquer tipo de “privilégio” aos militares nele processados em face aos demais cidadãos (CAVALCANTI, 1994, p. 32).

Outro ponto importante a ser observado é a competência para julgamento de crimes dolosos contra a vida praticados por militares contra civis. A Lei 9.299/1996 regulamentou tal fato, afirmando que os crimes “dolosos contra a vida e cometidos contra civil, serão da competência da Justiça Comum” (BRASIL, 1996). Observa-se também a falta de distinção entre o ramo federal e estadual, de forma que nenhum dos âmbitos possui poder para julgar crimes como homicídio praticado por militar contra civil.

2.3 Estrutura

Como visto anteriormente, a Justiça Militar brasileira se divide em duas vertentes, sendo elas a Justiça Militar Federal e a Justiça Militar estadual, atualmente presente em apenas três estados: São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul.

Acerca da Justiça Militar Federal, se organiza com base na Lei nº 8.457/1992, tendo em sua composição, no primeiro grau, quarenta juízes distribuídos em doze Circunscrições Judiciárias Militares espalhadas pelo território nacional e que abrigam uma ou mais auditorias militares, sendo estes os órgãos de primeira instância (STM, [s.d.], p. 1).

Cada auditoria, composta por quatro oficiais de patente e pelo juiz federal, possui jurisdição diversificada, julgando feitos relativos à marinha, exército e aeronáutica. Tem-se a diferenciação entre Conselho Permanente de Justiça e Conselho Especial de Justiça, sendo que o primeiro julga os militares que não possuem patentes de oficiais, enquanto o segundo possui competência para julgar militares oficiais, exceto generais, os quais são processados

diretamente no Superior Tribunal Militar. Outra exceção a ser apontada é o julgamento de civis, possibilidade exclusiva da Justiça Militar da União, o qual será feito monocraticamente pelo juiz federal (STM, [s.d.], p. 1).

Sobre o Superior Tribunal Militar, órgão máximo da Justiça Militar brasileira, este possui composição de quinze ministros, sendo dez deles oriundos de carreira militar e cinco de natureza civil. Dessa composição, três deles devem ser oficiais gerais da Marinha, quatro generais do Exército e três generais da Aeronáutica. Quanto aos civis, três devem ser advogados com notório saber jurídico, reputação ilibada e mais de dez anos de atividade efetiva, um será escolhido dentre os juízes auditores e outro será escolhido entre os membros do Ministério Público pertencentes à Justiça Militar, todos esses requisitos e considerações são regulamentados pelo art. 3º da Lei 8.457/1992 (BRASIL, 1992).

Já a Justiça Militar dos estados possui certas diferenças se comparada a Justiça Militar Federal, começando por sua criação, a qual terá de ser proposta pelo Tribunal de Justiça do estado que tiver efetivo militar superior a vinte mil integrantes, como estipulado pelo Art. 125, § 3º da Constituição Federal (BRASIL, 1988). No entanto, como explicitado anteriormente, apenas os estados de São Paulo, Rio Grande do Sul e Minas Gerais possuem órgão judiciário militar próprio.

Acerca da composição da Justiça Militar estadual, também existem dois graus julgadores, sendo o primeiro deles composto pelos Juízes de Direito da Justiça Militar e pelos Conselhos de Justiça, enquanto o segundo grau será formado pelo Tribunal de Justiça Militar (CARVALHO, 2010, p. 1). No entanto, a Justiça Militar nos estados que não realizaram propositura de criação de órgão castrense próprio terá como primeiro grau os próprios juízes de direito estaduais, enquanto seu segundo grau será figurado pelo Tribunal de Justiça, ambas as partes fazendo as vezes da Justiça Militar (CARVALHO, 2010, p. 1).

Nos estados que possuem Justiça Militar própria, figuram-se também as auditorias, as quais são compostas por, pelo menos, um defensor público e um promotor de justiça, além de um juiz de direito do juízo militar. Tal juiz possui a função de dirigir os trabalhos dos conselhos, podendo também elaborar e prolatar sentenças (CARVALHO, 2010, p. 1).

Os Conselhos de Justiça, também atuantes em primeiro grau, são definidos da seguinte forma:

Os Conselhos Especiais de Justiça são constituídos por um juiz de Direito do Juízo Militar, que exerce a sua presidência e quatro juízes militares, sendo um oficial superior, de posto mais elevado que o dos demais juízes, ou de maior antiguidade, no caso de igualdade de posto e de três oficiais com posto mais elevado que o acusado, ou de maior antiguidade, no caso de igualdade de posto. Os Conselhos Permanentes

de Justiça são compostos por um juiz de Direito do Juízo Militar, que exerce a sua presidência, por um oficial superior e por três oficiais, até o posto de capitão, das respectivas corporações. (TJMMG, [s.d.], p. 1).

Referente à jurisdição de segundo grau, a qual é exercida pelo Tribunal de Justiça Militar, tem sua composição em sete desembargadores, sendo eles divididos em quatro militares, devendo eles serem coronéis da ativa, nomeados pelo governador do estado e três civis, um deles sendo escolhido dentre os juízes de Direito do Juízo militar e os outros dois seguindo os termos do Art. 94 da Constituição Federal (TJMMG, [s.d.], p. 1).

Sendo assim, apesar de possuir jurisdição excepcional e restrita, a Justiça Militar pode ser considerada complexa e incisiva em sua estrutura e competência. Apesar disso, muitas são as opiniões acerca do futuro da justiça castrense brasileira, tema que será abordado e destrinchado nos itens a seguir.

3 O FUTURO DA JUSTIÇA MILITAR

3.1 Reestruturação

No ano de 2014, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, por ocasião do Processo Administrativo Disciplinar nº 0002789-79.2012.2.00.0000, decidiu criar um “Grupo de Trabalho” a fim de confeccionar um relatório de análise da Justiça Militar da União e estadual, trazendo também propostas quanto ao futuro do órgão castrense brasileiro.

Em um primeiro momento, o relatório faz menção aos indicadores de despesas da Justiça Militar se comparados com a Justiça Federal e com o Superior Tribunal de Justiça, afirmando que “de acordo com os indicadores do Justiça em Números de 2012, o valor utilizado na Justiça Militar da União é cento e dezoito veze superior ao valor aferido na Justiça Federal e quarenta e seis vezes o valor constatado no Superior Tribunal de Justiça.” (CNJ, 2014, p. 10).

Acerca do âmbito estadual, o mesmo estudo traz que no estado de Minas Gerais o valor gasto por processo em tramitação é onze vezes superior ao utilizado pela Justiça Estadual, enquanto no estado de São Paulo o valor chega à superioridade de trinta e três vezes. Já no Rio Grande do Sul, o órgão castrense utiliza vinte e três vezes o valor aferido na Justiça Estadual para processos em tramitação. (CNJ, 2013, fls 20, 23 e 26).

Com base em outros dados referentes ao ano de 2012 - como o custo anual do servidor, custo anual do processo, carga de trabalho e produtividade dos servidores e dos magistrados, taxa de litigância, entre outros – o estudo chegou à seguinte conclusão:

Que existe a necessidade, sob o ponto de vista econômico e da eficiência do sistema judicial brasileiro, de uma reestruturação da Justiça Militar e a ampliação da sua competência, tanto no primeiro quanto no segundo grau de jurisdição da União e dos Estados, a fim de que passem a processar e julgar, além dos crimes militares definidos em lei praticados, respectivamente, por militares das Forças Armadas e militares estaduais, questões relacionadas ao regime e à carreira militar. (CNJ, 2014, p. 81).

Além disso, o relatório ainda defendeu a imprescindibilidade de alteração da estrutura do órgão castrense a fim de que a carga de trabalho de seus servidores seja equiparada àquela presente nos outros ramos da Justiça, devendo haver uma diminuição no quantitativo de Ministros integrantes do Superior Tribunal Militar, e também, não menos importante, a especialização da Justiça Comum Estadual para “instrução e julgamento de processos de competência militar”, sob o pretexto de que tal fato diminuiria o valor pecuniário por processo e, por consequência, acarretaria na extinção dos Tribunais de Justiça Militar Estaduais, devendo-se criar “Câmaras Especializadas”. (CNJ, 2014, p. 81).

Para resumo simples das conclusões tomadas pelo Diagnóstico, o jurista Jorge Cesar de Assis fez o seguinte apontamento:

[A conclusão que chegou o Grupo de Trabalho] propõe a extinção dos tribunais de justiça militar dos Estados de São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande Sul, propondo igualmente e desnaturação da qualidade de Ministro dos integrantes do Superior Tribunal Militar oriundos das Forças Armadas, do Ministério Público e da Advocacia, há que se reconhecer o lado positivo – e objetivo – do feito, que fez uma radiografia, ainda que incompleta, do sistema judiciário especial. (2016, p. 1).

O jurista, apesar de reconhecer a objetividade das conclusões tomadas pelo Grupo de Trabalho, teceu duras críticas a elas no decorrer de sua obra, apontando falhas cruciais e defendendo a manutenção do órgão castrense, tema que será abordado em seguida.

Em resposta à proposta aferida pelo diagnóstico, a OAB – Seção de São Paulo – se manifestou pela manutenção da existência do Tribunal de Justiça Militar no estado de São Paulo, afirmando o seguinte:

A Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, manifesta apoio à manutenção da existência do Tribunal de Justiça Militar no Estado de São Paulo, destacando a satisfação da Advocacia Paulista com a atuação deste Tribunal, que julga com celeridade seus processos, assegurando o respeito aos preceitos do devido processo legal e do amplo direito de defesa, cumprindo com maestria sua missão constitucional; a destacar, inclusive, previsão e destinação orçamentária estatal para sua continuidade. (COSTA, 2015, p. 1).

Dessa forma, nota-se a instabilidade das opiniões acerca de uma possível reformulação, entrando em conflito com princípios teóricos e práticos, além de opiniões pessoais. No entanto, há de se apontar o Projeto de Lei nº 7.683/2014, entregue ao presidente da Câmara dos

Deputados pelo presidente do Superior Tribunal Militar à época, Raymundo Nonato de Cerqueira Filho. Tal Projeto de Lei previa uma reforma da Lei 8.457/1992, normativa que dá ordem à Justiça Militar da União e articula suas ramificações.

O Projeto de Lei tinha como foco a retirada da competência dos Conselhos de Justiça para julgar civis, não importando se o delito se encaixasse em crime militar previsto em Lei. Dessa forma, qualquer crime cometido por civil, mesmo que em conluio com militares, seria processado e julgado monocraticamente pelo juiz-auditor. A proposta também alterou a presidência dos Conselhos de Justiça, os quais teriam sua presidência exercida pelo juiz civil, e não mais pelo militar mais antigo.

O Projeto de Lei foi vetado parcialmente, porém as alterações citadas acima foram mantidas e transformadas na Lei Ordinária 13.774/2018 e se mantém até os dias atuais.

A propositura de tal Projeto de Lei e sua efetivação parcial demonstram as constantes mudanças apresentadas pela Justiça Militar brasileira através dos anos, reforçando a possibilidade de uma reestruturação futura em vista a uma maior economia e efetividade para a Justiça Brasileira. Apesar disso, ainda existem outras duas vertentes que buscam encontrar futuro melhor para a o órgão castrense.

3.2 Manutenção Integral

Acerca das conclusões tomadas pelo diagnóstico do CNJ, em que propuseram a especialização da Justiça Comum Estadual para instrução e julgamento dos processos de competência militar, ocasionando na extinção dos Tribunais de Justiça Militar Estaduais, o Movimento em Defesa da Advocacia (MDA) veio em defesa dos órgãos castrenses estaduais, afirmando o que segue:

[...] o TJM-SP é um Tribunal exemplar, tanto no que diz respeito à gestão (foi o primeiro Tribunal do país a instituir um Núcleo de Gestão Participativa); como no que diz respeito à eficiência e solução rápida de conflitos (o tempo médio de julgamento em segundo grau não passa de 88,4 dias e o índice de prescrições – baixíssimo – não passa de 0,53%; custo relativamente baixo por processo (R\$ 6.237,64 inferior àquele constante do Relatório em alusão); redução do quadro já bem enxuto de servidores (atualmente com pouco mais de 200 servidores); e inúmeras iniciativas modernizadoras e pragmáticas para o Poder Judiciário como um todo, a exemplo da implantação do sistema de teleaudiências. (MDA, 2015, p. 3).

Em uma mesma vertente, o Instituto dos Advogados de São Paulo (IASP) também defendeu a manutenção integral da Justiça Militar, trazendo como argumentos a necessária celeridade e eficácia empregadas pelo órgão, além da efetiva segurança jurídica que se faz fundamental para a efetividade da justiça, pois, como traz o texto, a estrutura da justiça castrense

possibilita análise minuciosa por parte dos magistrados, os quais podem estudar e debater os processos, apresentando, assim, seus fundamentos de decisão em tempo adequado para garantir um rápido julgamento. (IASP, 2015, p. 2).

Em face disso, o Instituto finalizou seu comunicado atestando o seguinte:

Portanto, a proposta de remeter os processos que tramitam numa justiça especializada, como é o caso da Justiça Militar, para serem julgados pela estrutura da Justiça comum, absolutamente abarrotada de outros processos, sem experiência na matéria, e com demora no julgamento, é o ambiente propício para a ineficiência, impunidade e insegurança. (2015, p. 3).

Dessa forma, tem-se que algumas das grandes instituições voltadas ao direito brasileiro criticaram fortemente a possibilidade de uma reformulação na justiça castrense, apontando, de forma geral, argumentos teóricos e estatísticos para defender sua manutenção integral e, em específico, a existência da justiça militar estadual.

Também contrário à decisão emanada pelo diagnóstico, Jorge Cesar de Assis se mostrou surpreso com tal conclusão, afirmando que o Grupo de Trabalho proferiu sua proposta “sem demonstrar o amparo de suas conclusões” (ASSIS, 2016, p. 4).

Ainda, no dia 12 de fevereiro de 2014, ocorreu a oficina “Justiça Militar – Perspectivas e Transformações”, na Escola Superior do Ministério Público da União (ESPMU), em Brasília/DF, em que foi debatida a necessidade da existência da Justiça Militar como ramo autônomo nas áreas Federal e Estadual, em que se chegou à conclusão de que tal justiça especializada se faz necessária por diversos fundamentos, como pelo princípio do juiz natural, o qual garante que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente, independente, imparcial e investida de jurisdição, a quem as normas constitucionais e legais atribuírem a competência, e também pelo atendimento adequado dado pela Justiça Militar à especificidade de causas que lhe são designadas, exigindo conhecimentos específicos para que seja aplicada a justiça perante o regime militar. (CNJ, 2014, p. 24).

As conclusões tomadas pelos atendentes à oficina, não contentes com a manutenção integral da Justiça Militar brasileira, ainda abarcaram a possibilidade de uma ampliação da competência do órgão, visando o julgamento de atos administrativos militares e crimes da legislação extravagante. Também, em adição, concluíram que as estruturas, tanto da Justiça Militar da União quanto da Justiça Militar estadual, poderiam ser aprimoradas, desde que seja preservada sua constituição original. (ASSIS, 2016, p. 4).

Assim, temos que uma oficina realizada pelos mais diversos juristas brasileiros entendeu pela importância crucial da Justiça Militar em face dos mais diversos motivos, como a

celeridade do julgamento, sendo impossível que a Justiça Comum abarcasse os processos militares devido a quantidade de ações já em tramitação no órgão, a qual “comprometeria a agilidade do julgamento”, sendo que a pronta resposta é “indispensável para a higidez das instituições militares”. (CNJ, 2014, p. 30).

Do mesmo modo, a ministra do Supremo Tribunal Militar Maria Elizabeth Rocha, primeira mulher a ser nomeada para o cargo em toda a história do STM, defendeu a existência da Justiça Militar e criticou quem pede a extinção do órgão através de estatísticas, pois, segundo ela, a justiça castrense possui como objetivo primário regular a disciplina nos quartéis e manter a ordem no Estado. Sendo assim, quanto maior a quantidade de processos militares em trâmite, maior a possibilidade de ocorrência de uma crise estatal, haja vista tratarem de atentados diretos à ordem pública e à segurança social. Dessa forma, a quantidade inferior de processos julgados pela Justiça Militar em comparação à Justiça Comum se justifica pela necessidade de tornar o trâmite dos processos célere, eficiente e enxuto, a fim de conservar o comando hierárquico. (ROCHA, 2014).

A ministra ainda referiu que o custo e a produtividade da Justiça Militar são condizentes com sua existência, afirmando o que segue:

No ano de 2012, o Superior Tribunal Militar julgou 1.081 casos, e a primeira instância, 1.217 processos. Em 2013, o STM apreciou 1.115 ações, e a primeira instância, 1.090. Isso está longe dos 54 mencionados [pelo Justiça em Números de 2012] e, a despeito de ser um quantitativo infinitamente menor do que o dos demais tribunais superiores, relembro que a Justiça Militar da União é um foro exclusivamente criminal; que os processos penais não podem ser julgados em lista, mas discutidos e votados caso a caso; que a corte só funciona em Pleno, o que demanda tempo em cada votação; que a presteza e a eficiência da jurisdição é fundamental para a preservação dos bens constitucionalmente tutelados, e que os militares são homens e mulheres valorosos, dedicados a servir à pátria, e não meliantes contumazes. Aqueles que julgamos são exceção à regra. (ROCHA, 2014).

Em face do que foi dito, notam-se diversas visões que tocam a defesa da existência da Justiça Militar da União e da Justiça Militar estadual, referindo que a manutenção integral de tais órgãos está diretamente ligada com princípios teóricos, como a celeridade processual e a minuciosa análise de cada processo, a fim de garantir a insignificância do sentimento de impunidade que o direito militar poderia passar e também fazer valer a hierarquia militar.

Também se visualiza grandes críticas às decisões tomadas pelo diagnóstico empreendido pelo CNJ, sendo que grandes órgãos advocatícios, além da ministra do STM Maria Elizabeth Rocha, trouxeram números apurados a fim de rebater aqueles proferidos pelo Grupo de Trabalho, referindo que as vias da Justiça Militar cumprem seu papel de forma eficiente e sem gastos excessivos à máquina estatal.

No entanto, ainda existe uma terceira vertente de pensamento quanto ao futuro da justiça castrense, a qual será estudada em seguida.

3.3 Extinção

A extinção total da Justiça Militar se apresenta como uma via não tão popular quanto a reestruturação ou a manutenção do órgão castrense, no entanto, ainda existem aqueles que defendem a desnecessidade de um órgão jurídico especializado voltado ao julgamento de crimes exclusivamente militares.

Como visto anteriormente, o Grupo de Trabalho formado pelo CNJ propôs, de forma menos radical, a extinção dos Tribunais de Justiça Militar Estaduais com base na “necessidade de se proceder à especialização da Justiça Comum Estadual para a instrução e julgamento de processos de competência militar”. (CNJ, 2014, p. 81).

Dessa forma, de acordo com o próprio relatório, a extinção dos Tribunais de Justiça Militar Estaduais reduziria, de forma significativa, o custo por processo, já que a Justiça Comum Estadual, a qual já se encontra muito bem solidificada, teria de assumir a instrução e o julgamento dos processos que antes eram de competência da justiça castrense.

Tal conclusão, como explicitado no item anterior, foi severamente criticada por grandes instituições. No entanto, a conclusão apenas buscou a extinção do ramo estadual da justiça castrense, buscando manter, de maneira reformulada, a Justiça Militar da União.

Já em 2019, a deputada estadual Luciana Genro propôs a PEC 278/2019, em que trata da reapresentação da PEC 248/2015, apresentada por Pedro Ruas, e da PEC 222/2011, apresentada por Raul Pont, ambas voltadas a propor a extinção da Justiça Militar do Rio Grande do Sul a fim de que o orçamento investido em tal órgão fosse repassado para outros segmentos de “maior importância”.

A proposta da deputada visava uma ampliação de competência da Justiça Comum a fim de englobar os processos tratados pela Justiça Militar Estadual. Apesar de arquivada em fevereiro de 2021, a proposição da PEC serviu para angariar discussão acerca da real necessidade da Justiça Militar para o ordenamento jurídico brasileiro.

Ainda sobre a extinção, o jurista Rômulo de Andrade Moreira teceu os seguintes comentários sobre a necessidade da Justiça Militar Brasileira:

Na verdade, o que deveria acabar era a própria Justiça Militar (Estadual ou Federal), ou, ao menos, limitar a sua competência para julgar apenas os chamados crimes militares próprios. Convenhamos que em um Estado Democrático de Direito termos uma Justiça Especializada para julgar crimes militares impróprios (roubo, furto, estupro, etc.) não é admissível, ainda mais com a organização judiciária militar,

composta, em primeiro grau, por um órgão colegiado, o Conselho de Justiça, composto, em sua maioria, por militares. (MOREIRA, 2014, p. 1).

Pode-se notar a radicalidade na vertente do pensamento exposto acima, o qual questiona não a necessidade prática da justiça castrense, mas sim sua necessidade teórica e principiológica, buscando refletir em face da competência do órgão e, em destaque, sobre sua composição, visando uma crítica em sua estrutura de julgamento majoritariamente militar. (MOREIRA, 2014, p. 1).

Dessa forma, apesar dos exemplos aqui trazidos, pode-se notar a predominância da impopularidade da visão que busca a extinção total e completa da Justiça Militar no Brasil, uma vez que as decisões fundamentadas procuram justificar, em seu máximo, a extinção dos órgãos estaduais ou uma reformulação extrema, visando manter a existência da justiça castrense de forma diminuta e enxuta a fim de minimizar os gastos judiciais no Brasil.

4 VISÃO CRÍTICA SOBRE A JUSTIÇA MILITAR

4.1 Panorama atual

Apresentadas as três vertentes de pensamento em relação a possíveis futuros para a Justiça Militar brasileira, deve-se analisar a atual situação em que se encontra o órgão castrense, tanto federal quanto estadual, a fim de traçar uma linha racional futura para a referida justiça especializada.

Através do relatório confeccionado pelo Conselho Nacional de Justiça, “Justiça em Números 2021”, o qual apurou os números relativos ao ano de 2020, pode-se ter uma noção do panorama atual vivido pela Justiça Militar, em específico seus órgãos estaduais, os quais tiveram uma despesa total de R\$ 163.136.441,00 (cento e sessenta e três milhões, cento e trinta e seis mil, quatrocentos e quarenta e um reais) no ano de 2020. (CNJ, 2021, p. 70).

Em relação à Justiça Militar da União, o relatório trouxe o valor de R\$ 543.627.487 (quinhentos e quarenta e três milhões, seiscentos e vinte e sete mil, quatrocentos e oitenta e sete reais) como número total gasto no ano de 2020. (CNJ, 2021, p. 74).

Em face aos números apurados, se comparados aos valores do ano anterior, 2019, nota-se um pequeno aumento nos órgãos estaduais, os quais gastaram o total de R\$ 161.946.711 (cento e sessenta e um milhões, novecentos e quarenta e seis mil, setecentos e onze reais), enquanto o órgão federal demonstrou leve diminuição, tendo despendido em 2019 o total de R\$ 544.103.712 (quinhentos e quarenta e quatro milhões, cento e três mil, setecentos e doze reais). (CNJ, 2020, p. 66 e 73).

Ainda, o relatório de 2021 afirma que a Justiça Militar “é onde está a maior relação entre despesas e processos, sendo proporcionalmente o segmento de maior custo” (CNJ, 2021, p. 76). Dessa forma, pode-se notar que algumas das críticas formalizadas pelo Diagnóstico empreendido pelo CNJ no ano de 2014 se mantêm até os dias atuais, uma vez que o órgão castrense ainda apresenta números pecuniários notáveis se comparados aos outros ramos de justiça.

Em face aos números apurados no ano de 2013 através do “Justiça em Números 2014”, os quais foram analisados pelo Diagnóstico, percebe-se diferença notável entre os gastos atuais, visto que a Justiça Militar da União gastou cerca de R\$ 380 milhões, enquanto os órgãos estaduais permaneceram na casa dos R\$ 110,7 milhões. (CNJ, 2014, p. 350 e 380).

Obviamente, tais números não podem ser analisados e considerados de forma única e singular, uma vez que diversos fatores influenciam todos os anos na saúde econômica do país e na própria composição das instituições, aumentando seus gastos de forma natural e irremediável a fim de manter a qualidade laboral. No entanto, os números não podem ser desconsiderados, haja vista demonstrarem os recursos públicos despendidos para a manutenção da Justiça Militar no Brasil.

Ainda, acerca da eficácia do órgão castrense, o Boletim Estatístico de 2020 trazido pelo STM, o qual aponta os dados referentes ao ano de 2020 do próprio Superior Tribunal Militar e também da 1ª Instância da Justiça Militar da União, referiu que o órgão judiciário militar apresentou mil seiscentos e oitenta e dois processos julgados em face dos mil seiscentos e cinquenta e cinco distribuídos, atestando que tal dado concretiza o cumprimento de 101,6% referente a meta de julgar mais processos que os distribuídos no ano. (STM, 2021, 3.1).

O Boletim ainda trouxe mais duas metas, sendo uma delas a de julgar processos mais antigos, a qual foi cumprida em 88% pelas auditorias e em 101% pelo STM. A última meta fez referência à priorização de julgamento dos processos relativos à corrupção e à improbidade administrativa, tendo as auditorias cumprido 86% da meta, enquanto o STM novamente cumpriu 101%. (STM, 2021, 3.2 e 3.3).

Sobre os dados de litigiosidade por parte da Justiça Militar Estadual, o Justiça em Números de 2021 referiu que no ano de 2020 os órgãos estaduais obtiveram três mil duzentos e vinte casos novos, sendo que dois mil quinhentos e sessenta e seis foram efetivamente julgados, enquanto três mil e quarenta e cinco foram baixados. (CNJ, 2021, p. 53).

Não obstante, há de se notar os números da Justiça Estadual em 2020, uma vez que parte das visões apontadas anteriormente trazem tal ramo como possível substituto da Justiça Militar para julgamentos de cunho militar. O órgão estadual comum apresentou, em seu primeiro grau,

um milhão, cento e vinte e oito mil e sessenta e seis casos criminais novos para conhecimento, enquanto foram promulgadas novecentas e sessenta e duas mil cento e sete sentenças criminais (CNJ, 2021, p. 56). Acerca dos gastos tomados pelo órgão, o relatório indicou o valor de R\$ 57.684.840.891,00 (cinquenta e sete bilhões, seiscentos e oitenta e quatro milhões, oitocentos e quarenta mil, oitocentos e noventa e um reais). (CNJ, 2021, p. 54).

Tais números são fundamentais para definir o futuro da justiça castrense, pois indicam a vasta quantidade processual já existente nas mãos da Justiça Comum, dificultando a possibilidade de que a competência militar seja abraçada pelo ramo sem causar danos principiológicos ao ordenamento jurídico. Os gastos tomados pelo órgão comum também são notáveis, haja vista a inevitabilidade da expansão de tais despesas caso seja aumentada sua competência para a via castrense.

Sendo assim, os números indicados acima apresentam o atual panorama da Justiça Militar brasileira, porém não podem ser unicamente levados em consideração no momento de decidir qual o melhor futuro para a justiça castrense, haja vista os diversos fatores externos e únicos que influenciam na manutenção do órgão julgador militar, tema que será tratado a seguir.

4.2 Possibilidades

Como dito anteriormente, diversos fatores contribuem com a sobrevivência da Justiça Militar como órgão jurídico especializado, visto que a existência de um ramo judiciário castrense vem amparada não somente pela necessidade de fazer valer o previsto na Constituição Federal e no Código Penal Militar, mas também por fatores externos, como a manutenção e auxílio à segurança pública, forçando seus servidores a seguir o que é imposto pela legislação sob pena de sofrer sanções promulgadas de forma célere.

Dessa forma, há de se colocar em xeque cada uma das vertentes destrinchadas acima, começando pela possibilidade de extinção da Justiça Militar. Como visto, tal pensamento não é difundido de forma popular, haja vista a dificuldade de se extinguir um ramo judiciário especializado. Tal argumento corrobora o que foi trazido por Luiza Cristina Frischeisen, procuradora da República, em entrevista ao site ConJur, na qual ela discorre o seguinte:

A gente tem que evoluir, até porque isso [extinção da Justiça Militar no Brasil] passa por PEC. Não é o CNJ que vai dizer: “Olha, agora calculamos aqui e vamos extinguir esse negócio aí”. Pode ser a opinião dele, mas tem que ser levado ao plenário e tem a questão da PEC. Mas há muita coisa para fazer independentemente da PEC, ou de acabar com a Justiça Militar. Tem muita coisa para transformar, temos que discutir os códigos, mas eles não podem estar fechados ao debate. (2014, p. 1).

Além disso, não basta apenas elencar os motivos de uma possível extinção do ramo judiciário castrense, devendo existir proposta justa, funcional e constitucional que abarque a competência da Justiça Militar, uma vez que não está em pauta a extinção do direito militar, mas sim de seu principal órgão julgador.

Em face disso, temos a possibilidade de que a competência do judiciário castrense, em especial dos estados que possuem Justiça Militar própria, seja repassada para a Justiça Estadual comum. Tal argumento, apesar de teoricamente possível, cai por prática, visto a morosidade da prestação jurisdicional no âmbito criminal.

Tal fato é apontado pelo jurista Wendell Mikael Araujo Sandeski, o qual afirma o seguinte:

A morosidade da prestação jurisdicional no âmbito criminal tem frustrado o direito, dado descrédito ao Poder Judiciário e afrontado os indivíduos. A demasiada demora na punição como forma de garantia é certamente um dos maiores, senão o maior dos dissabores experimentados por aqueles que recorrem ao Judiciário. A morosidade na prestação da tutela jurisdicional acaba por aplicar as partes vários prejuízos que não se resumem aos materiais, eis que por muitas vezes acabam por experimentar também os prejuízos psicológicos. (2019, p. 1).

Sandeski ainda fez referência ao voto emanado pelo Ministro do STF, Luís Roberto Barroso, durante decisão acerca do Habeas Corpus do ex-Presidente da República Luis Inácio Lula da Silva, o qual apresentou números alarmantes sobre a extinção de punibilidade por prescrição, atestando que em um prazo de dois anos, quase mil casos prescreveram após notável movimentação judiciária, indicando clara manipulação do sistema a fim de procrastinar o fim do processo. Tal fato não traz apenas consequências materiais e reputacionais ao Estado, mas também implica consequências psicológicas às vítimas e suas famílias. (BARROSO, 2019, HC 152.752).

Dessa forma, resta concreto o impasse de transferência da competência judiciária militar à Justiça Comum, pois interfere em alguns dos princípios fundamentais que movem o judiciário castrense, como a celeridade processual, além da efetiva fiscalização à atividade militar, reduzindo a sensação de impunidade dos servidores que desrespeitam o código normativo castrense.

Tal argumento veio amparado por Gilmar Mendes, Ministro do STF, o qual referiu o seguinte:

Não acredito que seja essa [acabar com a Justiça Militar] a solução correta. Tenho a impressão de que talvez algumas competências para julgar civis possam ser revistas, mas me parece que a Justiça Militar tem uma função, especialmente no que diz respeito ao quadro organizatório e disciplinar das próprias Forças Armadas. Nesse

sentido, o tema precisa ser visto com cuidado. A gente tem que ter muito cuidado com os modismos. Tem que respeitar a cultura histórica e ter certa moderação nas invencionices. (2014, p. 1).

Através de tal fala, pode-se perceber a importância da Justiça Militar não apenas em sua competência jurídica, mas também em suas funções extraordinárias. No entanto, apesar de impraticável a extinção total do judiciário castrense, ainda restam presentes os argumentos trazidos por aqueles que defendem a manutenção integral da Justiça Militar.

Como relatado anteriormente, foi atestado pelo CNJ através do Justiça em Números de 2021 que a Justiça Militar é o segmento judiciário que apresenta a maior relação entre despesas e processos, retendo o título de segmento de maior custo (CNJ, 2021, p. 76). Através disso, pode-se perceber a dificuldade em manter o órgão como vem sendo estruturado, uma vez existente a urgência de equiparar seus gastos com sua função social.

No entanto, os argumentos teóricos apresentados pelos defensores da manutenção integral do órgão castrense devem ser levados em consideração. Como dito pela ministra do STM, Maria Elizabeth Rocha, e citado anteriormente, a justiça castrense brasileira não possui apenas o intento de julgar processos em lista, mas sim estudá-los e votados em Pleno, a fim de que sejam garantidos de forma eficiente todos os bens constitucionalmente tutelados (ROCHA, 2014, p. 1).

Tal discurso é fundamental para o futuro da Justiça Militar, pois menciona os objetivos “escondidos” da justiça castrense, trazendo a necessidade de que cada caso seja minuciosamente estudado e votado da forma mais célere possível, a fim de que se faça valer o regramento trazido pelo Código Penal Militar e, dessa forma, torne irrisória a sensação de impunidade passível ao órgão julgador.

Tais argumentos combatem diretamente àqueles trazidos pelos defensores de uma reestruturação na justiça castrense, visto justificarem a existência da Justiça Militar com base nos princípios teóricos trazidos acima, o que impediria uma possível reforma no ramo judiciário especializado, haja vista a possibilidade das mudanças afetarem a forma como o órgão trabalha e, dessa forma, trazerem efeitos negativos tanto à corporação militar quanto ao ordenamento jurídico brasileiro.

4.3 Rumo a ser tomado

Através dos fatos narrados durante o artigo, pode-se inferir que a falta de conhecimento popular acerca da matéria abordada pela Justiça Militar e, principalmente, por sua função

perante o ordenamento jurídico acabam por influenciar em algumas opiniões no tocante de sua existência.

Dessa forma, pode ser descartada a possibilidade de uma extinção total da justiça castrense com base nos dados e fatos trazidos anteriormente, haja vista a impossibilidade de que a matéria jurídica militar, em sua totalidade, seja repassada para qualquer outro ramo judiciário em vista dos excessivos números, tanto processuais quanto pecuniários, já apresentados, por exemplo, pela Justiça Comum. Sendo assim, restam as possibilidades de reforma do órgão judiciário castrense ou sua manutenção por completo, a qual negaria qualquer mudança em sua estrutura e/ou competência.

De fato, em face de todos os dados apontados, não restam dúvidas acerca da importância da Justiça Militar para o ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que realiza a tarefa fundamental de fazer valer as sanções explicitadas pelo Código Penal Militar, as quais vêm amparadas pela Constituição Federal em seu art. 124. (BRASIL, 1988).

No entanto, como demonstrado pelos números apurados e narrados no item 3.1 do presente artigo, algumas das críticas apontadas pelo Diagnóstico confeccionado pelo CNJ ainda se fazem reais e notórias, reiterando a possibilidade de haver uma reformulação a fim de trazer melhorias econômicas e eficazes para o judiciário brasileiro.

O item 2 das conclusões tomadas pelo Grupo de Pesquisa ainda pode se fazer justo nos dias atuais, trazendo o seguinte:

Que existe a necessidade, sob o ponto de vista econômico e da eficiência do sistema judicial brasileiro, de uma reestruturação da Justiça Militar e a ampliação de sua competência, tanto no primeiro quanto no segundo grau de jurisdição da União e dos Estados, a fim de que passem a processar e julgar, além dos crimes militares definidos em lei praticados, respectivamente, por militares das Forças Armadas e militares estaduais, questões relacionadas ao regime e à carreira militar. (CNJ, 2014, p. 81).

Tal apontamento, apesar de trazer mudanças fundamentais ao órgão julgador, não apresentaria consequências drásticas à sua estrutura e aos seus princípios teóricos, conseguindo aumentar a competência do órgão castrense federal sem trazer grandes mudanças que prejudicariam o trabalho diário.

No entanto, há de se comentar o item 4 da conclusão, o qual fez referência à especialização da Justiça Comum Estadual para a “instrução e julgamento de processos de competência militar”, os quais acarretariam na extinção dos Tribunais de Justiça Militar Estaduais (CNJ, 2014, p. 81). Tal decisão, como apontado anteriormente, se faz impossível pelas consequências de grande proporção que tomariam conta da estrutura do direito militar brasileiro e de seu órgão judiciário.

Os números processuais e econômicos apresentados pela Justiça Comum Estadual, como indicados anteriormente, são grandes e inflados por si só. Uma possível adição da competência militar aumentaria tais gastos e, acima de tudo, aumentaria a carga processual tomada pelo ramo judiciário, ocasionando na perda de alguns dos princípios defendidos pela Justiça Militar brasileira, como a celeridade processual e a minuciosa análise e votação de cada caso tomado.

Sobre o item 3 da conclusão do Diagnóstico, o qual apontou a necessidade da diminuição do quantitativo de Ministros integrantes do Superior Tribunal Militar (CNJ, 2014, p. 81), tal mudança, apesar de economicamente saudável, poderia ocasionar consequências indesejáveis para a eficácia do órgão julgador.

Como demonstrado anteriormente, no ano de 2020 a Justiça Militar da União cumpriu todas as Metas Nacionais do Poder Judiciário, sendo que o STM cumpriu 101% das metas 2 e 4 (STM, 2021, 3.1, 3.2 e 3.3). Sendo assim, não se pode afirmar, sem uma análise minuciosa e pessoal do trabalho empregado, que existe baixa eficácia ou baixo nível laboral por parte dos magistrados componentes do Superior Tribunal Militar, uma vez terem cumprido o que foi requisitado através de metas pelo Poder Judiciário.

Sendo assim, em face de tudo que foi apresentado, pode-se chegar à conclusão de que o melhor caminho a ser tomado pela Justiça Militar brasileira, tendo em vista uma maior economia e eficácia por parte do órgão judiciário, é uma remodelação leve e minuciosamente estudada, visando um possível aumento de competência por parte do órgão, e não a transferência de sua jurisdição para outro ramo do Poder Judiciário.

No entanto, tais mudanças não podem ser apontadas de forma concreta através de um simples estudo acadêmico, devendo ser confeccionado outro relatório aprofundado voltado para as atuais estatísticas pecuniárias e processuais, além da estrutura detalhada da Justiça Militar brasileira, podendo assim indicar possíveis reformas internas pontuais a serem adotadas pelo judiciário castrense após aprovação. Um exemplo de possível mudança é a ampliação da competência do judiciário militar para julgamento de questões relacionadas ao regime e à carreira militar, como trazido pelo Relatório de 2014.

Porém, diferente das conclusões tomadas pelo Relatório feito pelo CNJ, as possíveis reformulações não poderiam abarcar mudanças drásticas e impactantes, uma vez comprovado que trariam mais consequências negativas ao ordenamento jurídico do que mudanças efetivas à saúde econômica do judiciário.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante o percurso de pesquisa do presente trabalho foi possível notar algumas peculiaridades que cercam a Justiça Militar e o próprio direito militar como um todo. Apesar de ser uma matéria fundamental para o ordenamento jurídico brasileiro e, em relação ao órgão judiciário castrense, ser uma vertente do Poder Judiciário com papel importante e de destaque dentro das justiças especializadas, ainda assim são limitadas e escassas as fontes bibliográficas que discorrem sobre as especificidades da matéria jurídica castrense.

Tal fato serviu de motivação para a escrita do presente artigo, visto a notoriedade da falta de conhecimento popular acerca do funcionamento e da matéria abordada pelo judiciário militar. Infelizmente, tal desconhecimento acaba por prejudicar a própria imagem do direito militar e da Justiça Militar brasileira, criando a falsa imagem de que a referida justiça especializada possa servir como uma “vantagem” para os servidores militares.

No entanto, como discorrido durante todo o percurso do artigo, a Justiça Militar brasileira desempenha papel importantíssimo dentro do Poder Judiciário, exercendo funções específicas a fim de não apenas colaborar com a manutenção do regime militar, mas também garantir o funcionamento da segurança pública de forma efetiva e segura, visando minimizar o cometimento de atos ilícitos por parte de seus atuantes.

Porém, mesmo tendo sido comprovada a importância de tal órgão judiciário para a sociedade como um todo, não se pode escusar as falhas e tropeços pontuais cometidos pela Justiça Militar, em especial sua relação financeira em comparação com sua carga processual anual.

Dessa forma, a conclusão racional seria uma possível reformulação leve na estrutura e competência do órgão castrense a fim de diminuir seus gastos e potencializar sua eficácia e celeridade, buscando equiparar seus gastos com sua movimentação processual.

No entanto, tais mudanças não podem tomar caráter drástico ou efetuar alterações que mudem radicalmente a estrutura não só da Justiça Militar, mas do Poder Judiciário ao todo, visto trazer consequências indesejáveis para os princípios teóricos e práticos da justiça brasileira e da justiça castrense.

Em conclusão, tais possíveis reformulações devem ser apuradas por profissionais e de forma minuciosa, que, se seguidas todas as precauções e apontamentos aqui indicados, poderão indicar facilmente as mudanças pontuais e efetivas a serem tomadas pela Justiça Militar brasileira.

REFERÊNCIAS

CARVALHO, Maria Beatriz Andrade. **A Justiça Militar Estadual: estrutura, competência e fundamentos de existência.** *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 15, n. 2651, 4 de outubro de 2010. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/17546>. Acesso em: 21 de junho de 2021.

SOUZA, Adriana Barreto e SILVA, Angela Moreira Domingues. **A Organização da Justiça Militar no Brasil: Império e República.** *Estudos Históricos Rio de Janeiro*, vol. 29, nº 376 58, p. 361-380, maio-agosto 2016.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 6. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

CAVALCANTI, João Uchoa. **Constituição Federal Brasileira.** *Revista do Superior Tribunal Militar*, Brasília, Typographia da Cia., 1994, v. 16, p. 343.

CHAUVET, Luiz Claudio. **Justiça Militar brasileira.** Portal Âmbito Jurídico, São Paulo, 1º de junho de 2014. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/justica-militar-brasileira/>. Acesso em: 22 de junho de 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Diagnóstico da Justiça Militar Federal e Estadual.** Brasília, DF, 17 de novembro de 2014.

ROCHA, Maria Elizabeth. **Importância da Justiça Militar não se apura em números.** Entrevista concedida a Hylde Cavalcanti. *Revista Consultor Jurídico*, 5 de janeiro de 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-jan-05/entrevista-maria-elizabeth-rocha-ministra-superior-tribunal-militar>. Acesso em: 25 de junho de 2021.

BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição nº 278, de 2019.** Altera o art. 95 da Constituição Estadual do Rio Grande do Sul para extinguir a Justiça Militar Estadual. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/legislativo/ExibeProposicao.aspx?SiglaTipo=PEC&NroProposicao=278&AnoProposicao=2019&Origem=Dx>.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. **Memória.** Brasília, DF, [s.d]. Disponível em: <https://www.stm.jus.br/o-stm-stm/memoria>. Acesso em: 22 de junho de 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** 1988, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>.

POLITANO, Rafael. **Crimes Militares Próprios e Impróprios.** 2015. *Portal Jusbrasil.* Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/192660754/crimes-militares-proprios-e-improprios>. Acesso em: 23 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DE MINAS GERAIS. **Estrutura.** [s.d.]. Belo Horizonte. Disponível em: <http://www.tjmmg.jus.br/menu-institucional/estrutura>. Acesso em: 01 de outubro de 2021.

BANDEIRA, Esmeraldino. **Direito, justiça e processo militar.** Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1919.

ROMANO, Rogério Tadeu. **Origens da Justiça Militar e aspectos históricos e atuais.** *Revista Jus Navigandi*. ISSN 1518-4862, Teresina, ano 24, n. 5875, 2 de agosto de 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/66817>. Acesso em: 7 de dezembro de 2021.

BARRETO, Jordelino Rodrigues Filho. **A histórica Justiça Militar Brasileira.** *Fundação Educacional Nordeste Mineiro*, 2007. Disponível em: <http://site.fenord.edu.br/revistaaguaia/revista2013/textos/artigo%2007.pdf>. Acesso em: 01 de outubro de 2021.

TALON, Evinis. **A competência criminal da Justiça Militar.** *Portal Jusbrasil*, 2017. Disponível em: <https://evinistalon.jusbrasil.com.br/artigos/481291691/a-competencia-criminal-da-justica-militar>. Acesso em: 07 de dezembro de 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.299**, de 7 de agosto de 1996. Altera dispositivos dos Decretos-leis nº 1.001 e 1.002, de 21 de outubro de 1969, Códigos Penal Militar e de Processo Penal Militar, respectivamente. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 08 de agosto de 1996.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. **O fim dos tribunais militares?** *Portal Jusbrasil*, Salvador/BA, 2014. Disponível em: <https://romulomoreira.jusbrasil.com.br/artigos/161902506/o-fim-dos-tribunais-militares>. Acesso em: 10 de novembro de 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2021** (ano-base 2020). Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2020** (ano-base 2019). Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2014** (ano-base 2013). Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2014.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2013** (ano-base 2012). Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2013.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. **Boletim estatístico da JMU 2020** (janeiro a dezembro de 2020). Brasília: Superior Tribunal Militar, 2020.

CHERUBIM, Rosa Filho. **A Justiça Militar da União através dos tempos: ontem, hoje e amanhã.** *Cherubim Rosa Filho*, 5ª Ed. e atual. Brasília: Superior Tribunal Militar, 2017.

SOUZA, Anderson Batista de. **A admissibilidade da prática de crime propriamente militar por civil.** *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina/PI, janeiro de 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/78829/a-admissibilidade-da-pratica-de-crime-propriadamente-militar-por-civil>. Acesso em: 07 de dezembro de 2021.

PASSARINHO, Nathália. **Barbosa diz que Justiça Militar estadual poderia deixar de existir.** *G1*, Brasília, 27 de novembro de 2012. Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/noticia/2012/11/barbosa-diz-que-justica-militar-estadual-poderia-deixar-de-existir.html>. Acesso em: 29 de outubro de 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.457**, de 4 de setembro de 1992. Organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus Serviços Auxiliares. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 04 de setembro de 1992.

ASSIS, Jorge Cesar de. **O inusitado diagnóstico do grupo de trabalho do CNJ sobre a Justiça Militar.** *Site Jus Militar*, 03 de fevereiro de 2016. Disponível em:

<https://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/diagnosticocnj-corrigido.pdf>. Acesso em: 23 de junho de 2021.

COSTA, Marcos da. **Ofício ao Ministro Enrique Ricardo Lewandowski**, *Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo*. São Paulo/SP, 12 de janeiro de 2015.

BRASIL. **Lei nº 13.774**, de 17 de dezembro de 2018. Altera a Lei nº 8.457, de 04 de setembro de 1992, que “organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus Serviços Auxiliares”. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 19 de dezembro de 2018.

MOVIMENTO EM DEFESA DA ADVOCACIA. **Considerações sobre o Relatório Final do “Diagnóstico da Justiça Militar Federal e Estadual”**. *MDA*, São Paulo/SP. 20 de janeiro de 2015.

RIBEIRO, José Horácio Halfeld Rezende. **Justiça Militar: Sinônimo de Segurança**. *Instituto dos Advogados de São Paulo*, São Paulo/SP. 07 de agosto de 2014.

FRISCHEISEN, Luiza Cristina. **CNJ discute como deve ser o futuro da Justiça Militar**. Entrevista concedida a Pedro Canário. *Revista Consultor Jurídico*, Brasília/DF, 11 de fevereiro de 2014.

SANDESKI, Wendell Mikael Araujo. **Morosidade da prestação jurisdicional no âmbito criminal**. *Conteúdo Jurídico*, Brasília/DF. 07 de dezembro de 2021. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/54057/morosidade-da-prestao-jurisdicional-no-mbito-criminal>. Acesso em: 07 de dezembro de 2021.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 152.752**. Decisão acerca do Habeas Corpus do ex-Presidente da República Luis Inácio “Lula” da Silva. Relator: Ministro Edson Fachin. 05 de outubro de 2016. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2018/04/HC-152752-em-revisa%CC%83o.pdf>. Acesso em: 17 de novembro de 2021.

MENDES, Gilmar. **Índice de concessão de HCs no STF justifica atuação da corte**. Entrevista concedida a Pedro Canário. *Revista Consultor Jurídico*, Brasília/DF, 02 de fevereiro de 2014.

FACHIN, Luiz Edson. **A Justiça Militar brasileira no espaço e no tempo: questões de história e competência; breves elementos para uma reflexão**. *Acervo Digital da UFPR*. 2012, Curitiba/PR. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/67703>. Acesso em: 13 de junho de 2022.

